MANDADO DE SEGURANÇA 36.197 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Carlos Alexandre Klomfahs, contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, alegando que os referidos órgãos aprovaram, em 18/12/2018, resoluções que regulamentam o pagamento do auxílio moradia, e que "tal aprovação dos auxílios vai contra o espírito e a forma dos acordos institucionais entre Presidência da República, Câmara dos Deputados e Supremo tribunal Federal" (documento eletrônico 1, p.5), no bojo dos quais haveria o compromisso de "revogar a liminar de concessão na AC/AO n. 1773, Rel. Luiz Fux", violando-se os princípios constitucionais da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade, da justiça e da soberania popular.

Aduziu que "o direito líquido e certo de índole coletiva reside no fato de que o fim do auxílio-moradia teria sido resultado de uma negociação entre o Planalto e o Supremo para diminuir o impacto do reajuste sobre as contas públicas" (documento eletrônico 1, p. 13).

Requereu a suspensão liminar das resoluções impugnadas, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça e, no mérito, a suspensão definitiva das resoluções do CNJ e do CNMP.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico ser caso de negativa de seguimento, pela manifesta ilegitimidade ativa do requerente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D26-397E-73D8-04A3 e senha CD55-269A-FD1D-3B28

A Constituição, em seu art. 5º, LXX, dispõe que:

> "o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
>
> a) partido político com representação no Congresso Nacional;
>
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

A Lei 12.016/2009, ao tratar da legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança coletivo, determina que:

> "Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
>
> Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
>
> I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
>
> II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante."

Como se vê, a pessoa física não tem legitimidade ativa para a propositura do *writ* coletivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D26-397E-73D8-04A3 e senha CD55-269A-FD1D-3B28

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao mandado de segurança.

No mais, indefiro o pedido de concessão de gratuidade, eis que este benefício vincula-se a requisitos relativos à pobreza do impetrante que, no caso concreto, não foi sequer alegada. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D26-397E-73D8-04A3 e senha CD55-269A-FD1D-3B28